-**Sentença Arbitral**-

Processo de Arbitragem n.º 1927_2023.

Demandante

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Para efeitos da Lei n.º144/2015, de 08/09, as **definições** de **consumidor** é uma pessoa singular quanto atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, de **fornecedor de bens ou prestador de serviços** é uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional e de **contrato de prestação de serviços** um contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar; **2.º** O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação em particular e à proteção dos seus interesses económicos (**artigos 3.º/alíneas a), d e e)**, **4.º**, **8.º** e **9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** O contrato de seguro celebrado entre o demandante e a demandada enquadra-se naquelas definições e, por isso, o demandante goza dos direitos previstos na Lei n.º24/96, de 31/07, assim como a demandada está sujeita aos deveres consignados neste diploma; **4.º** A apólice que titula o contrato de seguro celebrado entre as partes consagra, nas suas condições particulares, a cobertura de *"Riscos Elétricos"*; **5.º** A cobertura de *"Riscos Elétricos"* consta das condições gerais e especiais da apólice.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número **1927_2023**, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação na demandada no pagamento de todos os danos causados pelos sinistros ocorridos na sua habitação e participados nesse mesmo ano à demandada e que esta só indemnizou parcialmente.

A demandada interveio na fase arbitral deste processo tendo apresentado contestação escrita e fez-se representar na audiência arbitral.

Na sua contestação escrita a demandada defende-se por exceção, alegando a inexistência de cobertura, total, mas apenas parcial, nas condições gerais e especiais da apólice dos danos decorrentes do sinistro participados pelo demandante, e por impugnação, contestando, parcialmente, os factos apresentados pelo demandante.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou a sua contestação escrita no prazo que lhe foi concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se em Santo Tirso, no dia 04-10-2023, pelas 10:45.

O demandante encontrava-se presente e a demandada representada pela Sr.ª Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que a demandada seja condenada no pagamento de todos os danos decorrentes dos sinistros ocorridos na sua habitação e participados nesse mesmo ano à demandada, mas que esta só indemnizou parcialmente.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€751,00**, recorrendo ao critério previsto no

artigo 296.º/1, do CPC, em virtude de ser o valor que o demandante pretende que a demandada seja condenada a pagar-lhe a título de indemnização dos danos decorrente do sinistro ocorrido e que a demandada pretende, por sua, vez ser absolvida de pagar.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas partes, as declarações de parte do demandante, que se limitou a confirmar o teor da reclamação inicial, o depoimento da testemunha arrolada que se limitou a confirmar o teor da contestação, o depoimento da testemunha que revelando conhecimento direto dos factos confirmou o teor do relatório técnico que produziu e que fundamentou a decisão da reclamada em recusar, parcialmente, o enquadramento contratual dos danos resultantes dos sinistro, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A reclamada celebrou com o reclamante um contrato de seguro do ramo referente ao local de risco titulado pela apólice n.º

2. Para além das condições particulares constantes na apólice de seguro, o presente contrato é ainda redigido pelas condições gerais, especiais e particulares;

3. Ao abrigo do contrato de seguro em apreço nos presentes autos, encontravam-se garantidas as coberturas enunciadas nas condições particulares, interessando, para o caso, a cobertura de "Riscos Elétricos", cujo limite máximo de capital contratado é de 10.031,62€;

4. A referida cobertura tem uma franquia de 10% prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 150,00€;

5. A presente apólice apenas garante danos em conteúdo;

6. No final do mês de maio de 2023 o reclamante participou à reclamada uma descarga elétrica que causou danos em equipamentos elétricos existentes na sua habitação:

um ar condicionado

e, por fim, uma arca frigorífica

7. A reclamada encetou diligências de averiguação, com vista ao apuramento das reais e concretas circunstâncias pelas quais se deu o evento e, bem assim, dos danos resultantes do mesmo;

8. Na sequência da averiguação, o perito-averiguador concluiu no sentido de que só as duas televisões danificados é que tinham cobertura ao abrigo da apólice em apreço nos autos, uma vez que os danos eram coincidentes com oscilação de tensão, pelo que se enquadraria na cobertura de "Riscos Elétricos";

9. O referido perito-averiguador concluiu no sentido de que os danos relativos ao ar condicionado e à arca frigorífica não tinham enquadramento na apólice em causa, como melhor veremos *infra*;

10. Relativamente ao ar condicionado verificou-se que os danos se deveram a um pico de tensão sendo coincidentes com uma oscilação de tensão, pelo que teria enquadramento na cobertura de "Riscos Elétricos";

11. Em relação à arca frigorífica, o perito-averiguador verificou que os danos apresentados remetiam para um desgaste do equipamento, devido à sua fadiga material decorrente da antiguidade do equipamento;

12. Os danos da arca frigorífica do reclamante não são coincidentes com a oscilação de tensão;

13. A reclamada informou o reclamante de que declinava a responsabilidade pela ocorrência do evento participado, em relação aos equipamentos de ar condicionado e arca frigorífica, uma vez que o contrato seguro não garante estes danos;

14. A reclamada aceitou a responsabilidade relativa aos danos causados nas televisões do reclamante e para o efeito transferiu para o reclamante a quantia de 536,66€ a título de indemnização, por forma a cobrir os danos em ambas as televisões.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.°s 1-5 pelo contrato de seguro junto aos autos;

b) Quanto ao facto n.°6 por acordo das partes;

c) Quanto aos factos n.°s 7-12 pelo relatório pericial e pelo depoimento da testemunha

d) Quanto aos factos n.°s 13-14 por acordo das partes.

IV. – Enquadramento de Direito:

As partes manifestam posições diametralmente opostos relativamente ao objeto deste litígio arbitral.

O demandante sustenta que os danos causados no equipamento de ar condicionado e na máquina de lavar têm enquadramento contratual e a demandada defende precisamente o contrário.

As partes estão de acordo, todavia, que ocorreu um sinistro, que o mesmo causou danos e que parte desses danos, os causados nas televisões, foram assumidos e indemnizados pela reclamada.

Vejamos, agora, se os danos não assumidos pela reclamada, acima descritos, têm enquadramento contratual como sustenta o demandante:

De acordo com a Cláusula 1.ª, alínea p), das Condições Gerais e Especiais da Apólice: "*Para efeitos do presente contrato entende-se por: p) Recheio ou conteúdo, o recheio comum da habitação e, desde que identificado e valorado, em discriminação fornecida ao Segurador antes da celebração do contrato e, salvo*

convenção em contrário, devidamente mencionada nas Condições Particulares, os objetos especiais, considerando-se: i) Recheio comum, todos os bens móveis pertencentes ao Segurado que compõem uma habitação, nomeadamente mobiliário, eletrodomésticos (encastráveis ou não) e outros equipamentos de uso doméstico ou pessoal não considerados Objetos Especiais; (…)."

Determina a alínea m) da Cláusula 1.ª, entende-se por "*m) Edifício ou fração de edifício, o prédio rústico ou urbano habitacional ou sua fração, bem como todos os componentes móveis materialmente ligados, com caráter de permanência ao mesmo tais como: (…) ar condicionado (…).*".

De acordo com a Condição Especial 105, n.º 2, alínea b), das Condições Gerais e Especiais, encontram-se excluídos da cobertura da apólice de "Riscos Elétricos", os danos: "*devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;*".

No que toca ao ar condicionado, o mesmo não constitui um bem móvel de recheio da habitação do reclamante, mas sim um equipamento exterior ligado ao edifício, pelo que as responsabilidades pelos seus danos não poderão ser assacadas à aqui reclamada, uma vez que também estes não têm enquadramento nas coberturas da apólice em vigor.

Em relação à arca frigorífica, o perito-averiguador verificou que os danos apresentados remetiam para um desgaste do equipamento, devido à sua fadiga material decorrente da antiguidade do equipamento.

Desta forma, os danos da arca frigorífica do reclamante em nada são coincidentes com a oscilação de tensão, pelo que não se enquadram na garantia de "Riscos Elétricos".

Concluindo: os danos reclamados pelo demandante em relação ao ar condicionado e à arca frigorífica do Reclamante, não se encontram cobertos pelo contrato de seguro em apreço nos presentes autos.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada do pedido**, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€751,00** (setecentos e cinquenta e um euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 23-11-2023.

O Árbitro,
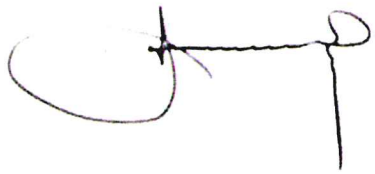
Alexandre Maciel,